## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012572-80.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO, BO - 373/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 3117/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2264/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu e Averiguado: RULYFER BORGES DA SILVA, CLAUDIO CATARINO LOURENÇO

**FILHO** 

Justiça Gratuita

Aos 05 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu RULYFER BORGES DA SILVA, apesar de devidamente intimado (página 210). O MM. Juiz decretou a revelia do acusado e determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Elias Alexandre dos Santos, o que foi feito em termo apartado, ficando prejudicado o interrogatório do acusado em razão de sua ausência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal uma vez que adquiriu e recebeu em proveito próprio os objetos descritos na denúncia que sabia serem objetos de furto. A ação penal é procedente. Os bens foram apreendidos na casa do réu. Consoante falou em juízo a testemunha Amanda ela, o réu e outros foram abordados dentro de um veículo, quando tinham acabado de cometer um outro furto. Segundo esta testemunha, os policiais foram até a casa de Rulyfer e lá encontraram os objetos do furto que tinha acabado de ocorrer e mais bens de outros furtos, incluindo os objetos descritos na denúncia. Esses objetos descritos na denúncia foram furtados das vítimas indicadas na peça acusatória, as quais reconheceram esses bens, conforme seus depoimentos prestados em juízo nestes autos. Os policiais também confirmaram que outros bens foram encontrados na casa de Rulyfer; como os bens foram encontrados na casa deste réu, conforme confirmou a sua namorada, de nome Amanda, sem que ele tenha apresentado qualquer justificativa plausível, bem como porque este acusado está envolvido na prática de outros crimes contra o patrimônio, a conclusão é de que ele sabia da procedência ilícita dos objetos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu ostenta antecedentes, embora tecnicamente primário, a pena -base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal. Como é tecnicamente primário o MP não se opõe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado, na fase inquisitorial, confessou o furto pelo qual foi abordado e preso em flagrante pelos policiais, contudo nada disse a respeito dos objetos acerca dos quais a receptação que lhe é imputada no presente processo. Ao contrário do sustentado pelo parquet, a testemunha Amanda em nenhum momento narrou que os objetos descritos na denúncia estavam na casa do acusado. O que ela disse é que havia objetos (no geral), na casa de Rulyfer, dizendo expressamente que não presenciou a apreensão e nem sabia quais objetos eram produto de crime e quais eram do namorado. Os policiais também não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

souberam descrever com exatidão se os objetos encontrados na casa eram os descritos na exordial da acusação. De toda forma, não foi produzida qualquer prova acerca da ciência ou não do acusado sobre a procedência espúria dos bens. Ha exigência de que existe prova e não apenas indícios acerca de todos os elementos do crime, que não é caso dos autos. Desta forma deve o réu estar absolvido com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Caso se entenda em sentido diverso requer-se a imposição da pena no mínimo legal, com observância da sumula 444 do STJ. Requerse ainda a imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RULYFER BORGES DA SILVA, RG 40.346.818, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque nos períodos compreendidos entre os dias 02 de outubro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 03 de novembro de 2016, na Rua Waldomiro Santana de Oliveira, nº 68, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, recebeu e posteriormente ocultou em sua casa, em proveito próprio, um televisor de Led, de quarenta polegadas, da marca Sony, um overboard da cor vermelha, uma espada de samurai, um relógio da marca Orient e um telefone celular da marca Samsung, coisas que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de, respectivamente, Alexandre Renato Biason e Gerisvaldo Oliveira da Silva. Consoante o apurado, no dia 02 de outubro de 2016, na Rua José Palone, nº 185, Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca, a residência de Alexandre Renato Biason veio a ser objeto de furto, perpetrado por indivíduo(s) desconhecido(s), quando foram subtraídos vários bens, incluindo um televisor led Sony de 40 polegadas, com controle remoto. A seguir, no dia 22 de outubro de 2016, na Rua Borba Gato, nº 343-B, Jardim Centenário, nesta cidade e comarca, a residência de Gerisvaldo Oliveira da Silva também veio a ser alvo de furtadores, consoante se vê nos documentos indicados acima, quando foram subtraídos vários bens, incluindo um overboard cor vermelha, uma espada de samurai, um relógio marca oriente e um telefone celular marca Samsung. De conseguinte, no interregno entre os dias 02 de outubro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 03 de novembro de 2016, o denunciado recebeu os bens supramencionados de indivíduo desconhecido, ao que os ocultou em sua casa, situada no local dos fatos. E tanto isso é verdade que, no dia 03 de novembro de 2016, policiais militares levavam a cabo diligências para apurar o furto noticiado no boletim de ocorrência nº 3471/2016 (autos nº 0011071-91.2016.8.26.0566), quando lograram encontrar, ocultados na casa de RULYFER, os reportados bens, todos eles reconhecidos pelas vítimas posteriormente como de propriedade delas. Tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Isto porque não apresentou qualquer documentação que justificasse a posse dos objetos apreendidos ou qual a razão de eles terem sido localizados em sua casa, limitando-se a negar que aludido local fosse sua residência, fato este desmentido por sua ex-namorada Amanda Dresler de Morais. Recebida a denúncia (pag. 140), o réu foi citado (pag. 154) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 166/167). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas vítimas e três testemunhas de acusação (fls. 195/197, fls. 208 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares surpreenderam o réu, a namorada e o outro rapaz na posse de um veículo furtado de uma residência, de onde também foram levados outros objetos. A vítima deste furto estava viajando e pelo celular monitorava o seu imóvel, quando verificou que o veículo, que tinha deixado na garagem, lá não mais se encontrava, além de perceber o movimento dos ladrões. Por telefone avisou o pai, que entrou em contato com a polícia. Os policiais saíram em diligências e localizaram o réu com o carro dessa vítima. Depois foram até a casa dele onde também encontraram vários objetos, tanto da vítima citada como também de outras. O furto acontecido naquela noite, que possibilitou a prisão dos réus, foi apurado em outro processo. Neste feito são tratados fatos ligados a outros furtos, cujos bens subtraídos nessas outras ocorrências, também foram encontrados na casa que o réu ocupava. Portanto, no imóvel



referido foram localizados bens subtraídos das vítimas Alexandro Renato Biazon e Gerisvaldo Oliveira da Silva. Tais pessoas foram ouvidas neste processo e relataram que foram vítimas de furto em suas residências e que posteriormente, com notícias da prisão do réu e da apreensão de vários objetos, procuraram a delegacia de polícia e entre os bens subtraídos estavam alguns que tinham sido furtados das residências das mesmas. O réu somente foi ouvido na fase inquisitorial, quando procurou simplesmente negar conhecimento sobre os bens que tinham sido apreendidos no imóvel que ele ocupava ou que usava para fins espúrios. Não foi ouvido em juízo porque não compareceu à esta audiência. A testemunha Amanda Dresler de Moraes, então namorada do réu, confirmou que estava na companhia do mesmo quando se deu a prisão, esclarecendo que os policiais foram até a casa do acusado e lá foram encontrados objetos de origem criminosa. Assim, está bem comprovado que bens furtados das vítimas citadas foram localizados em poder do réu, que nenhuma explicação plausível a aceitável forneceu para tal situação. Embora seja bastante provável que o réu foi o autor do furto de tais bens, à falta de melhor prova, o MP deliberou imputar a ele o crime de receptação dolosa, situação que lhe foi mais benéfica. E deste crime o réu não pode se livrar, porque efetivamente as circunstâncias evidenciam que se não foi o autor do furto, receptou os bens e o fez de forma dolosa, porque certamente tinha pleno conhecimento que se tratava de objetos de origem criminosa. Assim, impõe a condenação tal como pretende o Ministério Público. Como é tecnicamente primário, possível a aplicação de pena substitutiva, nos termos do artigo 44, do CP, que se mostra socialmente recomendável para a situação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, apesar de registrar outros antecedentes e condenações, sendo tecnicamente primário, delibero aplicar a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo. Não existem outras causas modificadoras, pela ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tornando definitiva a pena. A pena restritiva de liberdade será substituída pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, RULYFER BORGES DA SILVA à pena de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| Promotor(a): |  |
|--------------|--|
| Defensor(a): |  |

MM. Juiz(a):